

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDIOMAN ANTONIO GOMES DOS SANTOS – PREGOEIRO  
DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2021 - SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021045222**

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com  
sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem,  
respeitosamente e tempestivamente, apresentar

# IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993  
e no item 8.2 do Edital, tendo em vista que o mesmo possui flagrantes ilegalidades que  
ensejam a alteração do edital e a designação de nova data para realização do certame,  
pelas razões e motivos a seguir.

## **1. TEMPESTIVIDADE:**

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, estando dentro do prazo de definido pelo Edital, qual seja aquele disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal prazo é de 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, conforme fixado pelo item 8.2 do Edital, considerando que a Impugnante é licitante.

Nesses termos, o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota no dia 03/12/2021 (sexta-feira), uma vez que a sessão está marcada para o dia 07/12/2021 (terça-feira). Assim sendo, a impugnação deve ser recebida e devidamente analisada por Vossa Senhoria.

## **2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:**

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, que tem como objeto a *“aquisição de equipamentos e prestação de serviços para renovação da sinalização semafórica na cidade de Luziânia/GO”*, conforme item 2.1 do Edital.

Contudo, após a análise do mesmo, a Impugnante se deparou com vários problemas e ilegalidades, de diversas vertentes, não restando outra alternativa na esfera administrativa senão impugnar o mesmo.

Em primeiro lugar, o Edital contém ilegalidade por fixar a vistoria técnica como obrigatória, o que restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Em segundo lugar, é realizada exigência de qualificação técnica profissional ilegal (item 10.6 do Edital) que compromete o caráter competitivo do certame.

Em terceiro lugar, o Edital apresenta informações contraditórias quanto ao tipo de licitação – menor preço global ou menor preço por item.

Em quarto e último lugar, o Edital deixa de prever índices de correção monetária e juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada, em clara ofensa ao art. 40, XIV, 'c' da Lei nº 8.666/1993.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

## **2.1. ILEGALIDADE NA OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993:**

Em primeiro lugar, o item 4.1 do Termo de Referência prevê como condição de qualificação técnica, a visita técnica. Veja-se:

### **4. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE:**

4.1 **O licitante deverá realizar visita técnica**, por profissional legalmente habilitado, pertencente aos quadros do pretenso licitante, cujo documento comprobatório deverá ser apresentado à fiscalização no ato da visita. O profissional fará a visita devidamente acompanhada do responsável designado pela prefeitura, em horário previamente agendado, no prazo de 02 dias anteriores a abertura, ou o dia útil anterior a este se este não for dia útil, sendo considerado ciente da situação atual do local da obra a ser realizada e incorrendo nas despesas adicionais por ventura necessárias.

4.1.1 A Prefeitura emitirá o termo de comprovação de visita técnica ao qual será anexado o documento autorizativo acima citado que deverá constar do Envelope Proposta de Preço.

Ocorre que, a exigência de visita técnica obrigatória limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Inobstante, o mundo (e especialmente o Brasil) está vivendo um tempo de sérias restrições de locomoção devido à pandemia do COVID-19, quando a prioridade é investir em ações de prevenção para frear a pandemia. Evitar lugares públicos e aglomerações é uma importante medida para impedir o contágio.

Exigir vistoria técnica em um período de pandemia, como é a nossa realidade atual, coloca em risco a vida de todos os envolvidos nas visitas, e vai contra

todas as políticas de isolamento social para combater o contágio em tempos de coronavírus, constituindo ainda severa e desnecessária restrição de competitividade já que os próprios custos de deslocamento nesse momento são agravados.

Ademais, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, **bastando a declaração do licitante** de que conhece as condições locais para a execução do objeto. A ver:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...) 9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) , além da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Instituto Euvaldo Lodi (IEL-NC) , **promovam a devida correção das falhas identificadas no edital da Concorrência nº 8/2018, adotando as seguintes medidas:**

(...)

9.4.4. **inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário).**<sup>1</sup>

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e 250, inciso IV e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...) 9.7. dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ):

9.7.1. de que **são irregularidades que podem ensejar a anulação do certame as seguintes:**

(...)

9.7.4. **exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016,**

---

<sup>1</sup> TCU - Acórdão nº 893/2019 – Plenário - Rel. Min. André de Carvalho – J. 16.04.2019. *Grifamos e sublinhamos.*

656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);”<sup>2</sup>

“O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: “(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria”. O TCU ponderou também que “(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes.” **Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que “abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.**<sup>3</sup>

**“a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas.”**<sup>4</sup>

Portanto, resta evidente que a obrigatoriedade da vistoria técnica é ilegal e enseja a anulação do certame caso permaneça prevista no Edital, como prevê a jurisprudência do TCU. Logo, deve ser excluída tal previsão, permitindo-se que a vistoria técnica possa ser substituída por declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Essa exigência afronta também o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

<sup>2</sup> TCU - Acórdão nº 1823/2017 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – J. 23.08.2017. *Grifamos e sublinhamos.*

<sup>3</sup> TCU - Acórdão nº 1.599/2010 – Plenário - Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa – DOU 14.07.2010. *Grifamos e sublinhamos.*

<sup>4</sup> TCU - Acórdão nº 2.477/2009 – Plenário - Rel. Min. José Múcio Monteiro - DOU 23.10.2009. *Grifamos e sublinhamos.*

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É conclusivo que a Administração Pública não pode atuar de forma desvirtuada ocasionando indevida restrição à competitividade, fato este configurado pela mencionada exigência do Edital, que impõe como requisito a juntada de vistoria técnica, maculando seriamente a competitividade do certame.

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do Edital retificando a redação contida no item 4.1 do Termo de Referência para excluir a exigência de obrigatoriedade da vistoria técnica.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão – vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

## **2.2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL VINCULADA AO FORNECIMENTO DE PRODUTO (ITEM 6.8 “F” DO EDITAL) – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, § 1º, I, ART. 7º, § 5º E AO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993:**

Em segundo lugar, a exigência constante no item 6.8 alínea “f” do Edital é manifestamente ilegal, eis que, para a comprovação de capacitação técnico-profissional está sendo exigida experiência vinculada ao fornecimento de produto. Veja-se:

“6.8 Qualificação técnica

(...)

f) A comprovação da capacitação técnico-profissional será mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT,

expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à **execução dos fornecimentos** e serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação e relativos às informações exigidas no subitem 4.2. conforme 4.2.1 do Termo de Referência.”

Ocorre que não há qualquer pertinência ou justificativa em relação à exigência contida no item 6.8, “f” do Edital no que tange a comprovação de qualificação técnica de profissionais referente ao **fornecimento** de produto, eis que os profissionais atuam, geralmente, apenas na instalação e manutenção de equipamentos.

Por óbvio, não são os profissionais técnicos que realizam o fornecimento de produtos, mas sim a empresa.

Nesse sentido, veja-se o que prevê o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço** de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Note-se que o inciso I do referido dispositivo é claro ao tratar que o profissional com capacidade técnica-profissional deve ter **“atestado de**

**responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço**". Evidentemente, execução de obra ou serviço não engloba o fornecimento de produtos, eis que não são as pessoas físicas dos técnicos que prestam tais serviços.

Nesse sentido, tem-se que é completamente incabível e ilógica a exigência ora impugnada, eis que exige um suposto atestado de capacidade operacional de profissional técnico, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93.

Sobre a diferenciação de atestado de capacitação técnica profissional e operacional, esclarecedor o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"(...) a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa."<sup>5</sup>

Não obstante, "o art. 37, XXI, da CF, inadmite quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis ao cumprimento do contrato"<sup>6</sup>. Deste modo, tratando-se de exigência excessiva, impertinente e desnecessária, esta é evidentemente ilegal.

Assim, tal exigência configura uma inquestionável restrição à competitividade do certame e indica um possível direcionamento para determinada licitante que possua exatamente essa documentação que não se revela necessária para a prestação do serviço.

Caso se trate de erro material de redação e se pretenda exigir apenas a comprovação da capacidade técnico-profissional dos técnicos, o Edital deve ser republicado com a redação corrigida, sendo removida a parte dos itens ora impugnados que exige a comprovação de "fornecimento".

---

<sup>5</sup> TCU – Acórdão nº 2208/2016 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman – J. em 24.08.2016.

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.



A retificação é medida que se impõe, eis que é impossível a comprovação, a título de capacidade técnica profissional, de fornecimento compatível com as características objeto do certame, visto que tais serviços são prestados por meio da pessoa jurídica (capacidade técnica operacional).

Além disso, é importante destacar que as referidas exigências ora impugnadas possuem o condão de reduzir significativamente a competitividade do certame, até mesmo impossibilitar a habilitação de qualquer licitante em razão da excessividade destas e da impossibilidade de atendê-las.

Optando-se por manter tais exigências, restará ferido de morte este certame, eis que há neste Edital exigências que sequer são possíveis de ser atendidas.

Ademais, trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, já citado alhures.

Portanto, diante da demonstração inequívoca de que a exigência de comprovação de qualificação técnica para itens de “*fornecimento*” é completamente descabida e ilegal, esta deve ser extirpada, sob pena de nulidade do certame.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão – nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

### **2.3. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS**

Além do já exposto, ressalta-se que o Edital não deixa claro o tipo de julgamento das propostas. Isso porque, por vezes cita menor preço global e outras menor preço por item. Veja-se:

p. 1:

**EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA**  
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 082/2021  
Tipo: **MENOR PREÇO GLOBAL**  
Processos Administrativos nº 2021045222

p. 21:

**1. OBJETO:**  
Eventual e futura aquisição de equipamentos e prestação de serviços para renovação da sinalização semafórica na cidade de Luziânia GO.  
Conforme especificações e quantidades previstas por este Termo. Por regime de licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço, **tipo Menor Preço Global.**

p.11:

**7 DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

7.1 Para o julgamento das propostas será considerado o **menor preço por item.**

p. 12:

7.4 Após este ato será encerrada a etapa competitiva e ordenada as ofertas, exclusivamente **pelo critério de menor preço por item**, ou seja, maior percentual de desconto concedido.

Assim, o Edital está contraditório, razão pela qual há necessidade de indicar com precisão e clareza o tipo de julgamento das propostas – menor preço global ou menor preço por item.

Não havendo definição precisa, suficiente e clara do objeto a ser contratado, o certame pode ser anulado. Esta é a posição do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.”<sup>7</sup>

Assim, o Edital deve ser alterado para indicar com precisão qual o tipo de julgamento das propostas - menor preço global ou menor preço por item - para garantir a oferta de propostas assertivas e de acordo com a necessidade desta municipalidade.

#### **2.4. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PARA PAGAMENTOS EM ATRASO – OFENSA AO ART. 40, XIV, ‘C’ E ‘D’, DA LEI Nº 8.666/1993:**

Em quarto e último lugar, é de se ver que o Edital e a Minuta do Contrato contêm ilegalidades por deixarem de prever critério de juros e correção monetária por eventuais atrasos nos pagamentos à Contratada.

A omissão nesse tocante está, inicialmente, no item 12 do Edital, afrontando o art. 40, XIV, ‘c’ e ‘d’, da Lei nº 8.666/1993. Como é cediço, o referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

“Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XIV - **condições de pagamento, prevendo:**

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) **compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos**, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

Na mesma toada, o item 6.3 do Termo de Referência e a Cláusula Oitava da Minuta Contratual da Ata de Registro de Preços (Anexo X) também são omissas

---

<sup>7</sup> TCU - Acórdão 1556/2007 - Relator Ministro Ubiratan Aguiar – Data da sessão 08/08/2007.

quanto a isso, afrontando o art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993. Assim é que tanto o Edital quanto o Termo de Referência e a Minuta Contratual devem de prever penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos devidos pela Administração Pública.

A contrariedade ao comando legal é flagrante, como se observa da lição doutrinária de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“20.3) As compensações financeiras e consequências do inadimplemento

O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento **e consequências de inexecução**, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. **Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito.** A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. **Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito.** Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não).

Significa que, **omisso o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimento. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória.**”<sup>8</sup>

Veja-se que a lei exige a previsão de **correção monetária e juros**. Ora, a correção monetária apenas recompõe o poder da moeda, enquanto juros correspondem à penalização pelo ato ilícito consistente no atraso do pagamento.

Portanto, o vício deve ser sanado, com a republicação do Edital contendo previsão acerca das consequências de atrasos no pagamento (**juros e correção monetária**) e o adiamento da sessão. Mantida a situação, é evidente a ilegalidade, como inclusive reconhece a jurisprudência em decisões recentes:

“(…)

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 66/2021 do Município de Campo Largo, merecendo processamento a demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das seguintes exigências do edital: (i) cor

---

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 648. *Grifamos e sublinhamos*.

do botão da caixa da botoeira sonora (item 8.2 da especificação técnica, peça 05, fl. 44); (ii) movimento interativo dos módulos a LED Pedestre 200mm (peça 05, fls. 40 e 88); (iii) exigência de Laudo Específico de controlador eletrônico para entrega no momento de análise de amostra (peça 05, fls. 26, 38 e 42); (iv) vedação à participação de consórcios (item 7.2, “a”); e **(v) ausência de previsão de compensação e juros para pagamento em atraso.**

(...)

Diante do exposto, **defiro o pleito de medida cautelar**, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 66/2021 do Município de Campo Largo, até ulterior julgamento de mérito.”<sup>9</sup>

\* \* \* \* \*

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de determinações condicionantes.

Trecho do voto:

(...)

**Ora, a primeira omissão detectada no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 diz respeito à ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Contratante, requisito este expressamente consignado nos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações.**

(...)

(a) pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, decorrentes da inobservância aos artigos os artigos 40; 3º, §1º e 68; bem como 30, §5º, todos da Lei n.º 8.666/93, com expedição de determinações para que, em 15 (quinze) dias, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS **providencie as seguintes retificações e consequente republicação do edital: a) inserção de cláusula que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento, em observância ao artigo 40, inciso IV, “c” e “d” e art. 55, III da lei nº 8.666/93.**”<sup>10</sup>

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do item 12 do Edital, do item 6.3 do Termo de Referência e a Cláusula Oitava da Minuta Contratual da Ata de Registro de Preços (Anexo X) para passar a prever as regras de pagamento à contratada com a especificação **juros e correção monetária** por eventuais atrasos, sob pena de violação ao art. 40, XIV, ‘c’ e ‘d’, da Lei nº 8.666/1993.

<sup>9</sup> TCE/PR – Representação nº 378932/21 – Decisão nº 838/21 – Rel. Ivan Lelis Bonilha – J. 25.06.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

<sup>10</sup> TCE/PR – Acórdão 1458/21 – Pleno – Rel. José Durval Mattos do Amaral – J. 24.06.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão. Isso porque é evidente que os licitantes deverão levar em consideração a existência (e os riscos disso decorrentes) ou não de previsão contratual de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos, o que certamente afeta a formulação da proposta.

### **3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:**

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos arts. 337-I e 337-K do Código Penal. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

### **4. PEDIDOS:**

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

- a) a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 07/12/2021, às 09:30 horas.
- b) o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:
  - i. Retificar a redação contida nos itens 4.1 e 4.1.1 do Termo de Referência do Edital para excluir a obrigatoriedade da exigência de vistoria técnica;
  - ii. Retificar o Edital para que seja retirada a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica profissional que comprovem o fornecimento de produtos (item 6.8, “f” do Edital), sob pena de restrição injustificada da competitividade;
  - iii. Retificar o Edital e incluir as informações essenciais para a formulação das propostas, especificadamente quanto a forma de julgamento das propostas – menor preço por lote ou menor preço por item;

- iv. Incluir regras de pagamento à contratada com a especificação de critérios de juros e correção por eventuais atrasos tanto no Edital, no Termo de Referência e na Minuta Contratual (Anexo X);
- c) O encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Luziânia (GO), 03 de dezembro de 2021.



**JACQUELINE M. FELISBINO**  
Representante Legal  
CPF nº 659.272.819-15